

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 002/12

DE: GAC

DATA: 03 /01 /12

**ASSUNTO:** Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

AGROPECUÁRIA RIO PRETO S.A.

Processo CVM nº RJ-2010-16275

Trata-se de recurso interposto em 27/01/2011 por AGROPECUÁRIA RIO PRETO S.A., contra decisão SGE n.º 008, de 13/01/2011, nos autos do Processo CVM nº RJ-2010-16275 (fls. 11 e 12), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 636/143 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 2005, 2006 e 2007 e 1.º, 2.º e 3.º trimestres de 2008, pelo registro de Companhia Incentivada.

Em sua impugnação, a Rio Preto alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário, visto que, desde a data do enquadramento, não atua no mercado de valores mobiliários e, por consequência não está sujeita ao recolhimento da Taxa de Fiscalização.

Na decisão em 1.ª instância, não foi acolhida a alegação da impugnante, uma vez que não comprovação de que a sociedade tenha preenchido os requisitos necessários para afastar a obrigatoriedade do registro na CVM, o que a torna contribuinte da Taxa de Fiscalização.

Em grau recursal, a Rio Preto limita-se a reiterar a alegação apresentada por ocasião da impugnação.

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 27/01/2011 (fl. 14) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1.ª instância (20/01/2011, cf. à fl. 17), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

##### 2. Do mérito

O lançamento tributário, ora em lide, conforme a respectiva notificação, refere-se ao enquadramento da recorrente na condição de sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), instituído pelo Decreto-Lei 880, de 18 de setembro de 1969.

O referido fundo, nos termos do art. 2º do normativo que o instituiu, tem por principal finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados no Estado do Espírito Santo, lançando mão, para isso, de recursos oriundos de incentivos fiscais.

Em seguida, o Decreto-Lei 2.298, de 21 de novembro de 1986 atribuiu à Comissão de Valores Mobiliários a competência de fiscalizar e disciplinar as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais para a aplicação em participações societárias. A CVM, por sua vez, no gozo da prerrogativa a ela conferida pelo art. 3º, I, a, deste normativo emitiu a Instrução CVM nº 92, de 08 de dezembro de 1988 que instituiu a obrigatoriedade de registro daquelas sociedades. Esta Instrução, inclusive, previu a possibilidade de as sociedades incentivadas obtivessem a dispensa do registro, caso cumprissem as condições necessárias para tal, prescrições que igualmente constam da Instrução CVM 265/97, em vigor à época do fato gerador e que revogou e substituiu na regulação da matéria a Instrução CVM 92/88. No entanto, conforme já bem exposto na r. Decisão em 1.ª instância, não há comprovação de que a ora recorrente tenha tomado as providências necessárias à obtenção da referida dispensa.

Desta feita, na condição de sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigada a registro na CVM, a recorrente enquadra-se no rol de contribuintes da Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários, instituída pela Lei 7.940/89 (art. 3º).

Desta forma, não subsiste qualquer motivo que possa ensejar a reforma da r. Decisão proferida em 1.ª instância.

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado pela Agropecuária Rio Preto S.A.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro